



ATIVIDADE EMPRESARIAL, RESPONSABILIDADE SOCIAL, ACCOUNTABILITY AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE: UMA ANÁLISE A PARTIR DE HANS JONAS

Clarissa Bueno Wandscheer *

Ana Paula Myszczyk **

Karyn Cristine Cavalheiro ***

RESUMO

A preocupação ambiental toma fôlego no século XX em face das mudanças econômicas, sociais e tecnológicas. A visão da natureza intocada é substituída por uma de natureza limitada. E, com isso, desenvolvem-se teorias para identificar a responsabilidade em caso de dano ou prejuízo ao meio ambiente. Neste contexto, o princípio da responsabilidade de Hans Jonas é importante para uma re-análise da responsabilidade social e ambiental das empresas. Assim, o presente artigo foi desenvolvido com base na análise doutrinária (especialmente e a partir da visão de Hans Jonas) e tem como objetivo refletir sobre a responsabilidade de todos, centrando-se empresas, na preservação e conservação da natureza para as presentes e futuras gerações. Essa responsabilidade se reflete na atuação da empresa, no âmbito da responsabilidade social e ambiental. Ao término da pesquisa chegou-se aos seguintes resultados: as empresas e organizações estão tomando consciência de sua função na preservação ambiental, que se nota no aumento da utilização de mecanismos não-estatais, ou seja, não obrigatório, para atestar sua responsabilidade com o meio ambiente.

Palavras-chave: Princípio da responsabilidade. Responsabilidade social. Responsabilidade ambiental. Atividade econômica.

ABSTRACT

* Advogada, Mestre e Doutora em Direito Econômico e Socioambiental pela PUC/PR. Professora dos Cursos de Graduação em Direito da FAMEC e FESP. clarissa.bueno@famecpr.edu.br

** Advogada, Mestre e doutoranda em Direito Econômico e Socioambiental pela PUC/PR. Professora dos Cursos de Graduação em Direito da FAMEC e FESP. ana.paula@famec.com.br

*** Mestre em Filosofia pela PUC/PR. Professora do Curso de Graduação em Direito da FAMEC. karyn.cavalheiro@famec.com.br

The environmental concern in the twentieth century breathes in the face of changing economic, social and technological. The vision of unspoiled nature is replaced by one of a limited nature. And with that, they develop theories to identify the liability for injury or damage to the environment. In this context, the principle of responsibility by Hans Jonas is important for a re-analysis of social responsibility and environmental responsibility. Thus, this article was developed based on doctrinal analysis (and especially from the view of Hans Jonas) and aims to reflect on the responsibility of all, companies focusing on preservation and conservation of nature for present and future generations. This responsibility is reflected in the company's activities within the social and environmental responsibility. At the end of the study came to the following results: companies



and organizations are becoming aware of their role in environmental preservation, which is evident in the increased use of non-state mechanisms, ie, not required, to demonstrate their responsibility to the environment.

Keywords: principle of responsibility, social responsibility, environmental responsibility, and economic activity.

Ao longo do século XX, a humanidade passou por diversas mudanças significativas e num curto espaço de tempo. Todas essas transformações deixaram um ambiente pouco definido sobre o papel do homem em relação ao mundo e ao próximo, além de colocar em evidência a fragilidade da economia enquanto lugar do saber científico responsável pela busca do equilíbrio social. Não sabemos como agir individualmente, tampouco coletivamente em relação ao meio ambiente.

Essa indefinição no agir se reflete na questão ambiental, pois o meio ambiente visto, até bem pouco tempo atrás, como coisa de ninguém ou *res nullius* passa a ser considerado como um bem essencial para o homem, ou seja, como *res omnium* (VIANNA, 2011. p.87). Dessa forma, a relação do homem/ sociedade com o meio ambiente se transforma, não é mais possível a utilização do meio ambiente sem pensar nas consequências e, principalmente, no potencial de danos como intuito de evitá-los ou remediá-los.

Desse modo, faz-se necessária uma releitura do ordenamento jurídico, pois o dano ambiental pode atingir qualquer das esferas do meio ambiente, natural, cultural, construído e do trabalho. Assim, “a ocorrência do dano ambiental, em muitas situações, traz consigo a marca indelével da irreversibilidade. A propósito, como substituir a boa saúde na formação de um feto? Ou ainda, como ressarcir, via indenização, práticas ambientais lesivas que conduziram à extinção de uma determinada espécie?” (VIANNA, 2011. p.90).

Neste cenário, temos o avanço da atividade empresarial, que invariavelmente nos leva a pensar em que tipo de ‘avanço’ estamos construindo. HOBBSAWN nos alerta sobre o perigo do avanço científico sem a preocupação com os seus efeitos, diz o autor:

Claro que me assusta. Não só pelo poder



imenso que ela confere, mas também porque quase sempre os aprendizes de feiticeiros não sabem como usar esse poder. Se houvesse uma garantia de que as pessoas que tornam possível esse progresso também soubessem o que fazer com ele, como usá-lo em benefício da humanidade ou quando não usá-lo, então eu ficaria mais tranquilo. Mas essa garantia não existe. Forças naturais imensas estão sendo manipuladas e nem sempre elas são perfeitamente conhecidas. E não há nenhuma regra ou instituição que diga o que fazer e o que não fazer. A única regra proporcionada pelo livre mercado, a otimização do crescimento econômico e do lucro, quase certamente irá produzir efeitos negativos (2001, p.151).

Sempre que temos como pressuposto de progresso aquilo que gera lucros ou atende a demanda de um mercado que não está preocupado com a responsabilidade em relação ao futuro, tiramos a pessoa humana do centro da discussão. O ideal de dignidade humana é essencial para a elaboração de um novo paradigma para a sociedade atual. “De acordo com a tradição ocidental dominante, o mundo natural existe para benefício dos seres-humanos. Deus deu a maneira como o tratamos. Os seres humanos são os únicos membros moralmente importantes desse mundo.” (SINGER, 2003, p.82). Se a natureza era antes vista como fonte de medo e admiração, atualmente é tida como fonte de recursos e sinônimo de utilidade, os homens se apossaram dos bens naturais e os subordinou a seus desejos.

A união dos saberes teóricos e práticos possibilitou o progresso da sociedade além de afetar nosso sistema de valores, considerando não só a natureza, bem como o próprio homem como objeto de pesquisa e manipulação, mesmo se levarmos em consideração que esta manipulação tenha como escopo o bem-estar do próprio homem.

Reconhecer a responsabilidade que temos em garantir a existência da humanidade e mostrar o quanto somos vulneráveis aos problemas que nós mesmos criamos é parte da proposta colocada por Hans Jonas ao conceber o Princípio da Responsabilidade. Jonas entende que diante do poder já conquistado por meios dos avanços nas pesquisas científicas devemos nos preocupar com as consequências das nossas ações. Para tanto o autor propõe O Princípio da Responsabilidade, e coloca um imperativo aos moldes do imperativo kantiano. “Age de tal forma que os efeitos de tua



ação sejam compatíveis com a permanência de uma vida humana autêntica sobre a terra”(JONAS, 2006, p.40).

O imperativo se assenta na necessidade de nas consequências e na vulnerabilidade da vida diante das ações humanas. Impele-nos a entender que uma vida autêntica depende, invariavelmente, das nossas relações com o próprio ambiente em que vivemos, ou seja, não é somente um princípio que protege a vida humana, mas também toda a biosfera e a sua complexidade. “Mas se o dever em relação ao homem se apresenta como prioritário, ele deve incluir o dever em relação à natureza, como condição da sua própria continuidade e como um dos elementos da sua própria integridade existencial.” (JONAS, 2006, p.230). Diante disso nos colocamos a necessidade do reconhecimento que não só o homem, mas o meio-ambiente como um todo é um fim em si mesmo, ou seja, a natureza não pode ser usada como meio para o homem atingir qualquer outro objetivo.

O imperativo de ação que coloca a nossa responsabilidade em relação ao futuro, também nos impede de pensarmos no nosso bem presente ao custo do sacrifício das futuras gerações. Devemos agir no presente, pensando naquilo que está por vir. Em um primeiro momento isso poderia parecer um disparate, haja vista que pensando por outro lado, já que não temos certeza do quanto “podemos conhecer”, diminuir o uso de recursos hoje pensando que talvez num futuro próximo não se tenha mais recurso algum nos obrigaria a uma privação injustificada. No entanto, o que Jonas quer enfatizar é que esse imperativo, ao contrário do kantiano, não prevê uma ação singular moral de um sujeito, mas uma ação coletiva visando o bem comum.

A união do poder com a razão traz consigo a responsabilidade, fato que sempre se compreendeu, quando se tratava da esfera das relações intersubjetivas. O que não se compreendia é a nova expansão da responsabilidade sobre a biosfera e a sobrevivência da humanidade, que decorre simplesmente da extensão do poder sobre as coisas e do fato de que este seja, sobretudo, um poder destrutivo. O poder e o perigo revelam um dever, o qual, por meio da solidariedade imperativa com o resto do mundo animal, se estende do nosso ser para o conjunto, independente do nosso consentimento.

É em resposta a uma possível tragédia tecnológica que Jonas repousa sua proposta para uma nova ética, cujas bases nos remetem não ao quanto o homem é pequeno diante do esplendor da natureza, mas pelo contrário, ela sublinha



que não importa o quanto os nossos projetos pareçam gigantescos, hoje eles não são mais impossíveis. Temos um imenso ar- senal de ideias e interesses econômicos que nos levam a crer que tudo que é pensável é possível e bem quisto, quando na verdade o ideal de uma vida autêntica é justamente re- pensar se este querer é de fato necessário ou, pelo menos, qual o custo disso.

Por isso, a necessidade de se discutir a responsabilidade social e ambiental da empresa, pois não limitada às esferas de responsabilida- de em matéria de meio ambiente previstas na legislação brasileira, ou seja, às responsabilidades administrativa, civil e penal. A respon- sabilidade social e ambiental que se discute nesse texto é uma demanda da sociedade, ou seja, as pessoas exigem que o desenvolvimen- to econômico respeite os limites do planeta e sejam responsáveis para com o futuro da humanidade.

Destaque-se que, na década de 1960 é que se pode dizer que se iniciou a chamada “era ecológica”. Porém, é somente na década de 1970 que pela primeira vez se confeccionou um documento internacional relativo à proteção ambiental, a Declaração de Estocolmo. O item seis desta declaração proclama:

Atingiu-se um ponto da História em que devemos moldar nossas ações no mundo inteiro com a maior prudência, em atenção às suas consequências ambientais. Pela ignorância ou indiferença podemos causar danos maciços e irreversíveis ao ambiente terrestre de que dependem nossa vida e nosso bem-estar. Com mais conhecimento e ponderação nas ações, poderemos conseguir para nós e para a posteridade uma vida melhor em ambiente mais adequado às necessidades e esperanças do homem. São amplas as perspectivas para a melhoria da qualidade ambiental e das condições de vida. O que precisamos é de entusiasmo, acompanhado de calma mental, e de trabalho intenso, mas ordenado. Para chegar à liberdade no mundo da Natureza, o homem deve usar seu conhecimento para, com ela colaborando, criar um mundo melhor. Tornou-se imperativo para a humanidade defender e melhorar o meio ambiente, tanto para as gerações atuais como para as futuras, objetivo que se deve procurar atingir em harmonia com os fins estabelecidos e fun-



damentais da paz e do desenvolvimento econômico e social em todo o mundo.

Eram lançadas as bases do que seria o princípio da sustentabilidade, conceito consolidado por meio da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente, em 1987, onde é concebido como “o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”.

Por conta da extensão desses limites da natureza e da técnica, temos então que pensar em meios de regulamentar as ações com o objetivo de não permitir que a natureza continue sendo meio para outros fins. Naturalmente não se propõe aqui uma interrupção no processo do conhecimento, mas o fato é que “o planejamento centralizado de acordo com as necessidades coletivas pode evitar os grandes desperdícios da lógica da competição, bem como os disparates de uma produção de mercado que visa seduzir o consumidor.” (JONAS, 2006, p.242).

Nessa tentativa de regulamentação daquilo que é bem comum, o Direito se apresenta como mais uma ferramenta que busca proteger a vida humana, bem como o meio-ambiente, objetivando o fato de que a integridade dos recursos naturais e da vida humana não podem ser colocadas em risco. Assim, o Direito aparece, ao lado de outras ciências, questionando os limites do poder do homem sobre o próprio homem e sobre a natureza, desmistificando a ideia de que o progresso deve ser aceito como algo indiscutivelmente bom independente dos seus resultados. Esses novos conceitos foram permeando o sistema jurídico brasileiro até culminar com a Constituição Federal de 1988, que incorpora em seu texto a preocupação ambiental, pois traz dispositivos de proteção do meio ambiente como uma responsabilidade de todos. Ou seja, a responsabilidade é de tanto do Estado como do cidadão, já que envolve um direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Assim, neste contexto de uma sociedade ecologicamente consciente e preocupada com a preservação do meio ambiente e a sustentabilidade, é imprescindível que também, várias práticas empresariais sejam reinterpretadas, sob novas ou re-oxigenadas bases. Não seria de nenhum auxílio na resolução dos conflitos análises que passem ao largo desta nova ordem ou que insistam em utilizar-se de conceitos tradicionais, que não abarquem uma análise (eco) contextualizada e voltada para a preservação ambiental e



a sustentabilidade. Neste campo específico o empresário e a empresa já dispõem de novas linhas de pensamento que levem ao desenvolvimento econômico baseado na responsabilidade com o outro e o meio ambiente e voltado para a sustentabilidade: a responsabilidade social e a accountability ambiental.

O tema da responsabilidade social (social accountability) não é um assunto novo na área empresarial, tendo sua origem no início do século XX. Kramer analisa que o primeiro grande julgamento em que se questionou a existência de responsabilidade corporativa ocorreu nos EUA em 1919, o caso Ford versus Dodge. Em 1916, Henry Ford - presidente e acionista majoritário da Ford Motor Company - decidira, com base na realização de objetos sociais, não distribuir parte dos dividendos aos acionistas e investir na capacidade de produção, aumento de salários e fundos de reserva para diminuição esperada de receitas devido à redução dos preços dos carros. A Suprema Corte decidiu a favor de Dodge, entendendo que as corporações existem para o benefício de seus acionistas e que os diretores precisam garantir o lucro, não podendo usá-lo para outros fins. A idéia de que a empresa deve responder exclusivamente aos seus acionistas começa a receber críticas durante a Segunda Guerra Mundial e, em 1953, outro julgamento fica famoso nos EUA, o caso A. P. Smith Manufacturing Company versus seus acionistas. Desta vez se contestava a doação de recursos financeiros que a empresa tinha feito à Universidade de Princeton, tendo por base a lei da filantropia corporativa, que possibilitava que uma corporação poderia promover o desenvolvimento social (KRAEMER, 2006)

Na década de 1960 as discussões se expandem para a Europa e, nos EUA, as corporações começam a se preocupar com a questão social e em divulgar suas atividades nesse campo. Na década de 70, surgem as primeiras discussões acerca de como e quando a empresa deveria responder por suas obrigações sociais. Nessa época, a demonstração para a sociedade das ações empresariais tornou-se extremamente importante. Kramer destaca que a França foi o primeiro país a estabelecer uma lei que obrigava as empresas que tivessem mais de 300 funcionários a elaborar e publicar seu Balanço Social com o objetivo principal de estabelecer as performances da empresa no domínio social. Na década de 90, começa-se a discutir a questão da ética e moral nas empresas, o que contribui de modo significativo para a conceitualização de responsabilidade social.



É possível aplicar a ideia de Hans Jonas com o princípio da responsabilidade, pois agir de modo a garantir a vida humana é também agir de modo a garantir condições dignas de trabalho. Assim, na esfera social a empresa é um fator importante, pois contribui para a distribuição de renda ao oferecer vagas de trabalho em condições dignas, incentivar o Poder Público a instalação de infra-estrutura, tanto para o desenvolvimento da própria atividade econômica, mas também para permitir a instalação e locomoção dos trabalhadores, etc.

No Brasil, o marco na questão da responsabilidade social da empresa é a constituição, em 1960, da Associação dos Dirigentes Críticos de Empresas (ADCE), com sede em São Paulo, que pregava a responsabilidade social nos dirigentes das empresas. Porém, é somente na década de 1990 que foi encaminhado ao Congresso um anteprojeto de lei que previa a divulgação de Balanço Social pelas empresas, projeto este não aprovado no Congresso Nacional.

O grande marco de aproximação das empresas brasileiras com a questão social se deu em 1993, por iniciativa do sociólogo Herbert de Souza, o Betinho, que lançou a Campanha Nacional da Ação da Cidadania contra a Fome, a Miséria e pela Vida, com o apoio do Pensamento Nacional das Bases Empresariais (PNBE). Betinho também lançou, em 1997, um modelo de balanço social e, em parceria com a Gazeta Mercantil, criou o selo do “Balanço Social”, que estimulava as empresas a divulgarem seus resultados na participação social.

Outro marco na questão foi a criação, em 1998, do Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social, com o objetivo de servir de ponte entre os empresários e as causas sociais, além de disseminar práticas da responsabilidade social empresarial por meio de publicações, experiências, programas e eventos para os interessados na temática. De acordo com o Instituto Ethos:

Responsabilidade social empresarial é a forma de gestão que se define pela relação ética e transparente da empresa com todos os públicos com os quais ela se relaciona e pelo estabelecimento de metas empresariais que impulsionem o desenvolvimento sustentável da sociedade, preservando recursos ambientais e culturais para as gerações futuras, respeitando a diversidade e promovendo a redução das desigualdades sociais. (INSTITUTO ETHOS, 1988).



Assim, é possível perceber que a responsabilidade social das empresas e das corporações, independentemente do porte, é eminentemente atual, pois são responsáveis por gerar muitos empregos (considerando os diretos e indiretos) e preventiva, pois não se trata de evitar danos sociais, mas de promover melhorias sociais e econômicas cumprindo o um dos direitos previstos no artigo 6º da Constituição Federal, ou seja, o direito ao trabalho digno, e o acesso a esse permite que as pessoas atinjam os demais direitos ali disciplinados, como o direito à saúde, a alimentação, a moradia, ao lazer, dentre outros. Isso, só reforça o princípio da responsabilidade de Hans Jonas no que se refere a responsabilidade para com o próximo.

A era da responsabilidade social abre caminho para que as empresas comecem a pensar sobre os reflexos de sua atuação na sociedade e no meio ambiente. Além disso, a própria sociedade começa a se interessar por ter no mercado empresas que adotem para suas atividades valores éticos e não se detenham exclusivamente à obtenção de lucros para seus sócios. Assim, este atuar dentro de padrões ou standards de responsabilidade social passa a exigir, a partir do final do século XX, maiores, melhores e específicos cuidados com o meio ambiente.

A empresa para garantir a efetividade da responsabilidade ambiental tem adotado a realização de auditorias para a verificação do passivo ambiental. Entende-se por passivo ambiental “o conjunto de dívidas e encargos monetariamente apreciáveis, atuais ou meramente contingentes, decorrentes do descumprimento de deveres impostos por normas do sistema jurídico ambiental e que oneram um patrimônio ou uma universalidade jurídica” (ADAMEK, 2004, p.115). Ainda não é comum, mas já se mostra uma tendência moderna na gestão das empresas. Assim como as outras auditorias, contábil-financeira, trabalhista, a auditoria ambiental tem como objetivo verificar a saúde da atividade no que se refere às responsabilidades ambientais, tanto sob o aspecto civil, administrativo e penal.

Portanto,

Sob o temor de vir a responder futuramente pelos danos ao meio ambiente perpetrados pelos anteriores representantes da sociedade mercantil, o pretendente à aquisição dessas ações ou cotas sociais realiza, desde logo, auditorias no sentido de apurar os custos necessários à prevenção e resolução das



situações adversas junto ao meio ambiente. (VIANNA, 2011. p.177).

Observa-se que para a sociedade mundial, recentemente, o custo da poluição e degradação do meio ambiente ultrapassou o benefício que as pessoas subjetivamente atribuíam aos produtos que a geravam. Quer dizer, na última década do século XX e início do século XXI verifica-se uma inversão: o mercado está passando a valorizar mais a existência de um meio ambiente que possibilite a continuidade da existência do ser humano, que o consumo de produtos que levam a degradação ambiental devastadora e podem determinar a própria extinção da vida humana no planeta. Por isso, campanhas para o consumo consciente promovidas pelo Instituto Ethos.

Desse modo, o mercado exige que as empresas sejam responsabilizadas pelos custos da poluição e não o consumidor ou o próprio meio ambiente. Isso representa o que a doutrina denomina de internalização dos custos ambientais.

No contexto destas transformações no mercado e sociedade é que o tema da *accountability* ambiental surge como um novo standard ético que deve ser seguido pelas empresas e mercado. Sobre este tema analisa Kraemer: o desenvolvimento econômico e o meio ambiente estão intimamente ligados... “A ordem é a busca do desenvolvimento sustentável, que em três critérios fundamentais devem ser obedecidos simultaneamente: equidade social, prudência ecológica e eficiência econômica”. (KRAEMER, 2006)

De acordo com Elias, Oliveira e Quintários (2009, p. 210) a adoção dos sistemas de gestão ambiental implica a necessidade de mensurar, registrar e evidenciar os investimentos, obrigações e resultados alcançados pela empresa. Isto abre espaço para a transparência das informações contábeis divulgadas aos seus usuários, estreitando a relação entre o sistema de gestão ambiental e a contabilidade ambiental. Neste sentido Kraemer conclui que a chamada “empresa cidadã” desenvolve suas atividades não se atendo exclusivamente aos resultados financeiros de seu balanço, mas inovando e formulando um balanço social, em que avalia sua contribuição à sociedade.

Portanto, a empresa precisa se adaptar aos parâmetros exigidos de proteção ao meio ambiente e, “por meio do reconhecimento e divulgação do seu passivo



ambiental, da evi- denciação dos ativos ambientais e dos custos e despesas com a preservação, proteção e controle ambiental”. A empresa dever tornar claro para a sociedade os esforços que vem desen- volvendo com o fito de atingir tais objetivos. A ideia de uma “contabilidade ambiental” ganha espaço na sociedade, tornando as demonstra- ções contábeis mais um instrumento de gestão ambiental, podendo abranger o universo dos usuários desta informação. Assim, uma em- presa que reconheça suas responsabilidades ambientais e sociais pode diminuir seus riscos financeiros futuros, decorrentes de possíveis incidentes ambientais, além de poder obter menores prêmios de seguro e menores taxas de juros na captação de recursos, em consequ- ência do menor risco.

O seguro ambiental é outra tendência, assim como as auditorias ambientais, pois objetivam garantir a recuperação ambiental em caso de dano e incapacidade financeira da empresa. A realização do seguro não permite, nem incentiva o contratante a atitudes negli- gentes em relação ao cuidado com o meio am- biente. Pois, segundo Vianna, “com o ou sem a existência do seguro ambiental, a prevenção deve sempre nortear a conduta do potencial causador do dano ambiental, sob pena de este ver agravada sua responsabilidade” (2011, p.182).

Infelizmente, a figura do seguro ambiental não é eficazmente regulamenta no Brasil em face da dificuldade em conciliar os interesses econômicos e os ambientais. O seguro “é exi- gido apenas nos casos de poluição por óleo no mar, matéria objeto do Decreto Legislativo 74/1976 e do Decreto 83.540, de 04.06.1979, porém limita-se a navios que transportem mais de duas mil toneladas de óleo a granel como carga” (FREITAS, 2005, p.179).

Elias, Oliveira e Quintários (2009, p. 211) entendem que a empresa que avança no uso de tecnologias ambientalmente corretas e em processos produtivos sustentáveis, pode ter vantagem competitiva por estar fornecendo bens e serviços ambientalmente adequados. Estes benefícios podem ser observados pelo aumento do comprometimento dos funcio- nários, menor número de taxas e multas por danos ambientais, com a diminuição do deno- minado passivo ambiental, menores custos de produção e de disposição de resíduos, além do acesso a melhores oportunidades de negócios.

Michael Conroy escreve que um dos prin- cipais instrumentos que o mercado tem-se utilizado para



demonstrar quais são as em- presas que investem na produção sustentável, preservam o meio ambiente ou usam meios al- ternativos para causar o menor dano possível é a certificação. Pois, “a novidade no século 21 é que as certificações constituem a verificação de uma terceira parte independente, compro- metendo a companhia com os padrões que são negociados por todos os públicos de interesse” (CONROY, 2008).

Hoje, a certificação é um processo utiliza- do por uma entidade certificadora, para que se possa atestar que um dado produto ou serviço possui determinados componentes que o pro- dutor afirma ter ou atende aos pré-requisitos estabelecidos pelo adquirente, como o uso sus- tentável de recursos ou a produção ambiental- mente responsável. O processo envolve a ins- peção de unidades produtoras, processadoras, distribuidoras, armazenadoras e exportadoras; além da verificação da conformidade destas com os requisitos exigidos para a certificação.

A certificação ambiental se manifesta por meio da denominada “ISO”, ou selo de quali- dade, deriva da federação não-governamental International Organization for Standardiza- tion. Está associada à sigla ISO uma numera- ção que corresponde a área de atuação, no caso do meio ambiente a série é 14.000. (VIANNA, 2011. p.183). A International Organization for Standardization “não pertence à Organiza- ção das Nações Unidas nem a qualquer outro órgão internacional. [...] dela participam mais de cem países, representando 95% da produ- ção industrial do mundo” (FREITAS, 2005, p.154). No Brasil esta organização é repre- sentada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. A série 14.000 é composta, segundo Ricardo Carneiro citado por José Vianna (2011. p.184), por:

I – normas passíveis de certificação:

- a) ISO 14.001 – sistema de gestão am- biental (SGA) – especificações e guia para implantação;
- b) ISO 14.004 – análise do ciclo de vida – princípios gerais;

II – normas auxiliares:

- a) ISO 14.010, 14.011, 14.012 – guias para auditoria ambiental – diretrizes gerais; procedimentos para auditoria; critérios para qualificação de auditores, respectivamente;
- b) ISO 14.020, 14.021, 14.022, 14.023 – rotulagem ambiental – princípios básí- cos; termos e definições; simbologia para rótulos; testes e metodologias de verifica- ção;



respectivamente;

c) ISO 14.031, 14.032 – avaliação da performance ambiental e avaliação de performance ambiental dos sistemas de operadores, respectivamente;

d) ISO 14.040, 14.042 e 14.043 – análise do ciclo de vida – princípios gerais; análise de impactos e migração dos impactos, respectivamente.

Por meio dos procedimentos de certificação se estão validando práticas que valorizem o meio ambiente, preservem e/ou não causem danos maiores daqueles necessários a produção de determinado bem. Merece destaque por um lado que a certificação não é uma norma compulsória, pois não é editado pelos Estados. Portanto, “as exigências para alcançar a ISO 14.000 são verdadeiras normas, porém de cumprimento não obrigatório porque não originárias do Estado” (FREITAS, 2005. p.156). E de outro lado, que mesmo não sendo uma exigência estatal a certificação exige o cumprimento da legislação ambiental local, ou seja, do país ou está sendo desenvolvida a atividade. Assim, “o ponto mais relevante da certificação ISO 14.000 é o pertinente ao integral atendimento às exigências legais por parte da organização” (CAVALCANTI FI-LHO, 2004. p.104). Para exemplificar, segue a tabela do Inmetro com o número de unidades de negócios que obtiveram certificação dentro do Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade para empresas nacionais e estrangeiras (2011).

Seção do Cód. Nace	Área de Atuação	ISO
		14001:2004
L	Administração Pública e Defesa; Seguridade Social Oficial	1
A	Agricultura, Pecuária , Caça, Silvicultura	23
O	Atividades de Serviços Sociais Comunitários e Serviços Pessoais – Outras	33
K	Atividades Imobiliárias; Locações e Prestação de serviços	154
G	Comércio; Concertos. de veículos auto; bens de pessoais e domésticos	54
F	Construção	47
M	Educação	4
H	Hotéis e Restaurantes	8
DH	Ind. de Transf. - artigos de borracha e de plástico	66
DE	Ind. de Transf. - Celulose, Papel, Papelão e seus Produtos; Edição e Impressão	40
DF	Ind. de Transf. - Coque, Refinados de Petróleo e combustível nuclear.	23
DM	Ind. de Transf. - Equipamentos de transporte	110



DD	Ind. de Transf. - Madeira, Cortiça e seus produtos.	17
DK	Ind. de Transf. - Máquinas e Equipamentos não específicos.	51
DJ	Ind. de Transf. - Metais de Base e Produtos Metálicos.	227
DN	Ind. de Transf. – Outras	13
DI	Ind. de transf. - Produtos minerais não metálicos - Outros.	40
DG	Ind. de transf. - Química de Base, Produtos Químicos, e fibras sintéticas e artificiais.	180
DB	Ind. de Transf. – Têxteis	19
DC	Ind. de Transf.- Couro e Produtos de Couro (Exceto vestuário)	1
DL	Ind. de Transf.- Eletrônica e Ótica	89
DA	Ind. de Transf.- Produtos Alimentícios, Alimentos, Bebidas e fumo.	102
CB	Ind. Extrat. - (Exceto produtos energéticos)	18
CA	Ind. Extrat.- Extração de Produtos Energéticos.	15
J	Intermediação Financeira	2
B	Pesca	2
N	Saúde e Serviço Social	6
E	Suprimento de Energia Elétrica, gás e água	100
I	Transporte: Armazenagens e Telecomunicação	176

Relatório emitido em: 09/09/2011

Identificam-se duas consequências importantes para a questão ambiental. A primeira é que, quanto mais empresas adotam os sistemas de certificação, contratam apenas com outras empresas que possuam os mesmos standards e os consumidores adquirem bens certificados, não só as empresas são afetadas, mas se pode mudar todo um setor de produção, que se vê obrigado a adotar novos padrões éticos no trato do meio ambiente. Pois, na etapa operacional de implantação da ISO 14.000 a organização deve “incentivar e dar prioridade aos fornecedores em geral que apresentam o licenciamento do órgão ambiental competente, acaso não já o tiver obtido anteriormente” (CAVALCANTI FILHO, 2004, p.105). E a segunda, é que este processo não envolve apenas as empresas de produtos ou serviços, mas a cadeia produtiva como um todo. Vale dizer, desde o produtor da matéria prima até o consumidor podem ter sua consciência ambiental despertada, tornando-se responsáveis, como um todo, pelo meio ambiente.

Durante décadas apenas consumimos o meio ambiente,



sem nos preocupar em pre- salvar ou pensar nos efeitos desta devastação. Isto nos levou a um caminho sem volta para as mudanças ambientais e, conseqüentemente, na forma como viveremos neste planeta. Tanto é assim, que o próprio mercado já busca formas de evitar o “mal maior”, entre a produção e preservação, que agora passou a ser a degrada- ção ambiental. Já não é possível que a cadeia produtiva de bens e serviços se preocupe úni- ca e exclusivamente com os lucros próprios. A partir do princípio da responsabilidade de Hans Jonas e da própria Constituição brasilei- ra a garantia de um meio ambiente ecologica- mente equilibrado competente a todos.

Desde o produtor, indústria e revendedo- res até os consumidores, os standards éticos em relação ao meio ambiente estão mudando. Consumo inconseqüente de bens e serviços à custa do desequilíbrio e degradação am- biental já recebe duras críticas e, em muitos casos, restrições legais e do próprio mercado. Como nos exemplos apresentados no texto de seguros ambientais, auditorias e certificações. Mesmo algumas delas não sendo obrigatórias perante as leis do Estado o são perante as leis do mercado e, indiretamente, contribuem para o cumprimento das legislações nacionais am- bientais, pois isso constitui um pré-requisito para a certificação, no caso do meio ambiente a ISO 14.000.

A sociedade que se apresenta para o sé- culo XXI tende a tomar para si valores éticos mais elevados, preferindo o desenvolvimento sustentável ao consumo insustentável, mesmo porque o que corre risco é a própria sobrevi- vência humana em um planeta ameaçado pela destruição de recursos naturais.

Com isto, questões como a da responsa- bilidade social e ambiental tornam-se impor- tantíssimas, pois podem criar uma cultura na cadeia produtiva e no mercado consumidor de respeito ao meio ambiente e valorização de uma sociedade justa e mais equitativa. Quer dizer, aperfeiçoam- se práticas não de recu- peração do meio ambiente, como no caso de multas aplicadas em caso de danos ambientais, mas de prevenção e precaução em relação aos recursos naturais que dispomos.

Os efeitos do princípio da responsabili- de de Hans Jonas associado à interpretação da Constituição Brasileira e a uma maior consci- ência de consumidores e produtores se nota na crescente adoção de certificações ambientais não obrigatórias. Os sistemas de certificação, nesse caso ISO 14.000, são buscados pelas empresas e essas exigem de seus



fornecedores a atuação de forma a prevenir ou minimizar os danos ambientais.

As práticas como as de accountability social e ambiental demonstram que não é só o Estado ou as empresas os responsáveis pelo meio ambiente, mas a sociedade como um todo. Os produtores na exploração dos recursos, a indústria na transformação da matéria prima, os atravessadores na compra de produtos responsáveis e os consumidores no consumo sustentável de produtos que sejam fabricados com responsabilidade ambiental. Essas práticas apresentam uma tendência crescente para a felicidade do home e o futuro do planeta.

REFERÊNCIAS

ADAMEK, Marcelo Vieira Von. Passivo ambiental. In: FREITAS, Vladimir Passos de (org.). **Direito ambiental em evolução** nº 2. Curitiba: Juruá, 2004. p.113-146.

CAVALCANTI FILHO, Gabriel de Oliveira. A ISO 14.000 e o direito ambiental em evolução – concretização do desenvolvimento sustentável através da qualidade ambiental. In: FREITAS, Vladimir Passos de (org.). **Direito ambiental em evolução** nº 2. Curitiba: Juruá, 2004. p.99-112.

CONROY, Michael. **Branded** - How the certification revolution is transforming global corporations. Disponível em: <http://www.policyinnovations.org/innovators/people/data/michael_conroy>. Acesso em: 15 mar 2011.

CONROY, Michael. **A era da accountability socioambiental**. Entrevista exclusiva ao sitio Idéia socioambiental, em 16.09.2008. Disponível em: <http://www.cimm.com.br/portal/noticia/exibir_noticia/3420-michael-conroy-anuncia-a-revoluo-pela-certificao-de-produtos>. Acesso em: 15 mar 2011.

ELIAS, Leila M. S. de Lima. OLIVEIRA, Edson A. A. Querido. QUINTÁRIOS, Paulo C. de Ribeiro. Responsabilidade ambiental: um estudo sobre o uso da evidenciação contábil pelas indústrias de transformação mineral do Estado do Pará. In: **Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento**



Regional. Vol. 5, nº 3, set-dez 2009.

ENKINS, Glenn; LAMECH, Ranjit. **Green Taxes and Incentive Policies: An International Perspective.** Number 11 in the International Center for Economic Growth. Copublished with the Harvard Institute for International Development. California: Press, 1994.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável.** São Paulo: Max Limonad, 1997. p. 118.

FONTE, Eliana Maria Gouveia (painelista). **Questões sobre Biossegurança. In: Revista do Centro de Estudos Judiciários da Justiça Federal.** nº 1. Brasília: CEJ, 1997 p.127.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

HOBBSAWM, E. J. **O novo século:** entrevista a Antonio Polito. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

INMETRO. Certificações concedidas por código Nace. Acessado em 09.set.2011. Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/gestao14001/Hist_Certificados_Emitidos_Cod_Nace_atual.as.p?Chamador=INMETRO14&tipo=INMETROEXT>

JONAS, Hans. **O princípio da responsabilidade:** ensaio de uma ética para a civilização tecno- lógica. Rio de Janeiro: Contraponto: PUC Rio, 2006

KRAEMER, Maria Elizabeth Pereira. **Contabilidade ambiental:** relatório para um futuro sustentável, responsável e transparente. In: Universo Ambiental. Disponível em: <http://www.universoambiental.com.br/Contabilidade/Contabilidade_FuturoSust.htm> . Acessado em 09.set.2011.

SINGER, Peter. **Ética Prática.** São Paulo: Martins Fontes, 2002.



VIANNA, José Ricardo Alvarez. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente.** Curitiba: Juruá, 2011.

Recebido em: 13/11/2011

Aceito em: 28/11/2011